

Decreto n.º 30/92

Tornando-se necessário adoptar um instrumento visando regulamentar o processo de distribuição de terras agrícolas;

Tendo em conta a legislação existente sobre o assunto;

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o regulamento do processo de distribuição de terras agrícolas, assim como o contrato tipo de usufruto, ficha de inscrição e de cadastro, sistema de pontuação de terras agrícolas a serem distribuídas e o valor do usufruto que em Anexo fazem parte integrante do presente Diploma.

Artigo 2.º

É fixado em Dbs. 1 500,00 o valor que o usufrutuário deverá liquidar junto à Direcção de Finanças, até 31 de Janeiro de cada ano, pela utilização de cada módulo individual.

Artigo 3.º

Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 9 de Julho de 1992. — O Primeiro Ministro, *Norberto José d'Alva Costa Alegre*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Olegário Pires Tiny*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Arlindo Afonso de Carvalho*. — O Ministro da Educação, Juventude e Desportos, *João do Sacramento Bonfim*. — Pelo Ministro do Comércio, Indústria, Turismo e Pescas, *José Luís Xavier Mendes*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Oscar Aguiar do Sacramento e Sousa*. — A Ministra da Saúde, *Dulce da Conceição Silva Fernandes Bragança Gomes*. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *José Luís Xavier Mendes*. — Pelo Ministro para a Região do Príncipe, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.

REGULAMENTO DO PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Para os fins deste regulamento entende-se por:

a) Módulo individual, a porção de terras agricultáveis, tecnicamente dimensionado pelas suas características económicas, que, explorado directa e pessoalmente por um trabalhador activo, seja suficiente à sua subsistência e progresso social;

b) Módulo familiar, a parcela de terras contíguas correspondente à soma dos módulos individuais exploráveis pelo total da força de trabalho de um agregado familiar.

Artigo 2.º

Fica constituído o Grupo de Classificação, como órgão auxiliar da Comissão Nacional de Distribuição de Terras, com a finalidade de elaborar a pontuação dos concorrentes à concessão de terras, tendo a sua composição e competências estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO

Secção I

Início e Aviso do Processo

Artigo 3.º

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determinará a abertura de concurso público de concessão de parcelas de terras por prazo determinado, sob o regime de usufruto oneroso e demais condições constantes da legislação, indicando no seu despacho o seguinte:

a) a empresa agrícola cujas terras serão concedidas e sua localização;

b) a área total da concessão e o número aproximado de famílias beneficiadas;

c) relato resumido dos equipamentos, inclusive os de utilização comum, e das plantações existentes no imóvel;

d) extracto do anteprojecto de exploração das terras, contendo a planta da área dividida em módulos individuais, na forma proposta pelo Gabinete de Coordenação e Assistência Técnica e,

e) local, data, horário e forma de inscrição dos interessados, bem como a previsão do término do processo de classificação.

Artigo 4.º

O despacho referido no artigo anterior constará de aviso a ser divulgado pela imprensa falada e cópias autênticas serão fixadas em lugar visível da sede e dependências da empresa agrícola, assim como nos locais de costume de publicidade dos actos oficiais.

§ único. Farão parte integrante do aviso os modelos (formulários) da ficha de inscrição e da ficha cadastral que servirá para classificação dos concorrentes.

Secção 2

Competências

Artigo 5.º

Sem prejuízo das atribuições previstas na lei, compete:

I — Ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

a) designar, três (3) elementos para integrarem o Grupo de Classificação;

b) decidir sobre as reclamações apresentadas por qualquer interessado contra as decisões das autoridades hierarquicamente inferiores e do Grupo de Classificação;

Artigo 11.º

A ficha de inscrição será assinada pelo entrevistado e pelo técnico entrevistador, podendo o interessado, se não souber escrever, deixar o seu sinal particular ou assinar a rogo.

Artigo 12.º

Sob pena de nulidade da inscrição, não será assinalada na ficha cadastral qualquer referência ou sinal que identifique o interessado ou membros da sua família, senão pelos dados objectivamente fornecidos e constantes do próprio formulário.

Artigo 13.º

Para a identificação final da ficha de cadastro, ser-lhe-á atribuído igual número, ou código, ao da ficha de inscrição.

Secção 4

Procedimento de Classificação

Artigo 14.º

Findo o procedimento de inscrição e cadastramento, o Grupo de Classificação receberá o envólucro lacrado contendo as fichas cadastrais, as quais serão analisadas e classificadas por ordem decrescente de pontos atribuídos a cada concorrente.

Artigo 15.º

A pontuação será atribuída segundo os critérios constantes da própria ficha de cadastro e a soma de todos os pontos indicará a pontuação obtida pelo concorrente.

§ único. O formulário indicará a média ponderada para aquilatar a pontuação de um determinado item, conforme o número de trabalhadores activos de uma mesma família.

Artigo 16.º

No caso de haver concorrentes com igual soma de pontos, será considerado melhor classificado aquele que residir e trabalhar há mais tempo no imóvel. Se o empate persistir terá preferência na ordem da lista de classificação o concorrente que se dedica à agricultura há mais tempo ou, finalmente, o representante de família mais velho.

Artigo 17.º

Concluídos os trabalhos, o presidente do Grupo de Classificação submeterá a lista de classificação dos concorrentes ao plenário da Comissão Nacional de Distribuição de Terras.

Artigo 18.º

Em reunião da Comissão Nacional de Distribuição de Terras, especialmente convocada para essa finalidade será aberto o envólucro contendo as fichas de inscrição, quando serão conhecidos os nomes dos classificados e dos excluídos, dando-se, na presença do Ministro, a divulgação do resultado final do concurso.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ESCOLHA DAS PARCELAS

Secção 1

Divisão dos Módulos

Artigo 19.º

O anteprojecto de exploração e ocupação do imóvel deverá conter elementos indicativos a respeito da capacidade de uso das terras, a fim de possibilitar a sua modulação individual.

§ único. O mapa de capacidade excluirá as partes do imóvel com restrições absolutas ao uso agrícola e as de protecção ambiental, e, sobre o qual, será desenhada a divisão gráfica dos módulos individuais.

Artigo 20.º

Os módulos individuais, que não poderão ser de mais de quatro (4) tipos diferentes, seguirão basicamente os critérios técnicos adoptados no Anexo I deste regulamento.

Secção 2

Indicação dos Módulos

Artigo 21.º

Todos os concorrentes classificados no processo serão convocados para a escolha das respectivas parcelas.

Artigo 22.º

A ordem de classificação será obedecida rigorosamente, conforme homologada pela Comissão Nacional de Distribuição de Terras.

Artigo 23.º

Os beneficiários terão acesso à planta dos módulos individuais e ao anteprojecto referido no artigo 20.º deste regulamento, durante o período de cinco (5) dias corridos antes de escolherem suas parcelas.

§ único. Igualmente, nesse período os beneficiários poderão fazer o reconhecimento físico dos módulos individuais.

Artigo 24.º

Em dia, hora e local previamente determinados e conhecidos por todos os classificados, o Gabinete de Coordenação e Assistência Técnica providenciará a chamada de cada beneficiário para proceder à escolha da sua parcela, de acordo com a ordem definida pela classificação.

§ único. Para esse acto público serão convidados todos os membros da Comissão Nacional de Distribuição de Terras.

Artigo 25.º

A cada beneficiário caberá o número de módulos individuais correspondente à pontuação obtida pelo seu agregado, para formar no conjunto o seu módulo familiar ou parcela.

Artigo 40.º

O interessado que não for beneficiado em um processo de distribuição de terras poderá concorrer em outro, desde que não sejam realizados simultaneamente.

Artigo 41.º

Os agregados familiares deverão conviver sob o mesmo tecto e terem as suas economias indissociáveis há mais de dois (2) anos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Havendo terras excedentes, em consonância com as normas legais e o programa de distribuição implementado, poderão ser destinadas áreas a projectos de médias empresas, mediante concurso público que se levará em conta a melhor oferta.

§ único. O concurso público referido neste artigo deverá obedecer, no que couber, às normas deste regulamento, e o melhor preço será auferido pelo sistema de pontuação ora adoptado.

Artigo 43.º

Para todos os efeitos, integram este regulamento o Anexo I que estabelece critérios gerais para a classificação agro-económica das terras e o Anexo II que traz a definição dos termos utilizados nas fichas de cadastro para fins da pontuação dos concorrentes.

Artigo 44.º

As cláusulas e condições do contrato de concessão a ser firmado, no prazo de quinze (15) dias do encerramento do processo de escolha das parcelas de terra (artigo 26.º e seguintes), entre a República Democrática de S. Tomé e Príncipe, representada pelo Director das Finanças e o beneficiário, são as previstas no instrumento padrão que compõe o Anexo III do presente regulamento.

Artigo 45.º

Se o beneficiário, ou beneficiária, da parcela tiver vida conjugal regular, o contrato de concessão será assinado pelos dois (2) companheiros, assumindo conjunta e solidariamente, como se casados fossem, as responsabilidades e obrigações.

Artigo 46.º

Este regulamento entra imediatamente em vigor, ficando revogadas as disposições em contrário.

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO/PONTUAÇÃO DAS TERRAS AGRÍCOLAS A DISTRIBUIR

Designação Pontuação

a) Valor das culturas existentes:

a.1. Cacaual novo	35
a.2. Cacaual velho	1-30
a.3. Coqueiral	5
a.4. Palmar	10
a.5. Outras culturas permanentes	10
a.6. Cultura anual	10
a.7. Terra não cultivada («capoeira»)	1

b) Potencial da Terra:

b.1. Solos:

— apto para fins agrícolas	10
— pouco apto para fins agrícolas	5
— pedregosos/inaptos	não distribuir

b.2. Topografia/relevo:

— plano	15
— pouco inclinado	10
— declivoso	5
— muito declivoso	não distribuir

b.3. Água:

— com curso de água permanente	10
— com curso de água temporário	5
— sem curso de água	1

c) Localização/custos de transporte:

c.1) Distância a sede (500-500 m)	15-0
c.2) Distância a capital (2-2 km)	15-0

PONTUAÇÃO MÁXIMA 100

Terras de CLASSE I: 75 a 100 pontos

Terras de CLASSE II: 60 a 74 pontos

Terras de CLASSE III: 40 a 59 pontos

Terras de CLASSE IV: menos de 40 pontos

DEFINIÇÕES TÉCNICA

a.1) Cacaual novo:

- densidade de plantação superior a cerca de 800 plantas/ha (atribuindo-se 3 pontos por cada 100 plantas/ha);
- ter uma idade de plantação aparente inferior a 20 anos;

a.2) Cacaual velho:

- densidade de plantação inferior a cerca de 800 plantas/ha (atribuindo-se 3 pontos por cada 100 plantas/ha);
- ter uma idade de plantação aparente superior a 20 anos;

a.3) Coqueiral:

- rendimento unitário médio da ordem dos 3.500 cocos/ha e uma densidade de plantação de 100—120 plantas/ha (atribuindo-se 1 ponto por cada 20 plantas/ha);
- normalmente com uma idade de plantação aparente superior a 20 — 25 anos;

a.4) Palmar (palmeira do azeite):

rendimentos médios unitários razoáveis em termos regimes/cachos de dendém e uma densidade média por ha de 100 — 120 (atribuindo-se 1 ponto por cada 20 plantas/ha);

2 --- Experiência no domínio agrícola

a) Antiguidade nas Empresas

- | | |
|-------------------|------------|
| — Mais de 15 anos | (5 pontos) |
| — De 11 à 15 anos | (4 pontos) |
| — De 6 à 10 anos | (3 pontos) |
| — De 1 à 5 anos | (2 pontos) |
| — Menos de 1 anos | (1 ponto) |

REGISTOS:

O(a)(s) CONCESSIONÁRIO(A) (S) está (ão) autorizado(s) a promover os registos deste contrato nos órgãos e repartições competentes.

PRAZO DE VIGÊNCIA:

Este contrato tem duração de vinte (20) anos a contar da sua assinatura, e a sua vigência será prorrogada automaticamente por mais vinte (20) anos se o(a)(s) CONCESSIONÁRIO(A) (S) não cometer falta grave irreversível.

FUNDAMENTO LEGAL DA CONCESSÃO:

Lei n.º 3/91, Decreto-Lei n.º 51/91, Despacho n.º 8/92 do Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, e o Regulamento dos Processos de Distribuição de Terras aprovado na reunião de pelo Conselho de Ministros.

FORO:

Para resolver as dúvidas judiciais decorrentes deste contrato, é competente o foro de localização da parcela.

As partes estão de pleno acordo com todos os termos deste contrato, prometendo fazê-lo sempre bom, firme e valioso nos termos da lei, e assinam afinal, para todos os efeitos, na presença de duas (2) testemunhas.

S. Tomé, de de 19.....

.....
MINISTRO

.....
O (A) (s) CONCESSIONÁRIO (A) (S)

.....
Te nhas
(Nomes e qualificações)

Registado em (data do registo)

Na (nome do ofício)

Sob o n.º

(Nome e assinatura do responsável pelo registo)

Observação: As qualificações (identidades) do (a) (s) titulares do contrato deverão ser iguais as da ficha de inscrição.